



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0291.4/2019

Institui o Selo Acessibilidade Nota 10, como forma de certificação oficial aos estabelecimentos privados ou públicos que promovam acessibilidade de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, no âmbito do Estado de Santa Catarina e adota outras providências.

Autores: Deputado Felipe Estevão

Relator: Deputado Luiz Fernando Vampero

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que institui o Selo Acessibilidade Nota 10, como forma de certificação oficial aos estabelecimentos privados ou públicos que promovam acessibilidade de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, no âmbito do Estado de Santa Catarina e adota outras providências.

O projeto foi lido na sessão do dia 27 de agosto de 2019 e foi distribuído no mesmo nesta Comissão.

A matéria encontra-se em trâmite perante esta Comissão, para análise e apreciação da proposição, exercendo sua função legislativa e fiscalizadora, nos termos do Art. 72 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o relatório.

II – VOTO

Cabe analisar nesta Comissão assuntos atinentes aos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos



conforme prescreve o inciso I do Art. 72 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A matéria proposta neste projeto que criar um selo para os estabelecimentos privados ou públicos que promovam acessibilidade de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

O Estado de Santa Catarina possuiu diversas leis que instituíram selo, como exemplos: a Lei nº 16.373/14 que instituiu o Selo Verde + de origem do Deputado e sancionada pelo Governador Raimundo Colombo, a Lei nº 17.154/17 que instituiu o Selo Empresa Solidária com a Vida de origem do Deputado Antônio Aguiar e sancionada pelo Governador Raimundo Colombo, a Lei nº 17.560/18 que instituiu o Selo Amigo do Animal Abandonado de origem do Deputado João Amin e sancionada pelo Governador em exercício e Presidente do Tribunal de Justiça Rodrigo Collaço, a Lei nº 17.693/19 que instituiu o Selo Cidade Sustentável de origem do Deputado Cesar Valduga e sancionada pelo Governador Carlos Moisés da Silva, a Lei nº 17.695/19 que instituiu o Selo “Santa Catarina por uma Nova Vida” de origem do Deputado Valmir Comin e sancionada pelo Governador Carlos Moisés da Silva e a Lei nº 17.716/19 que instituiu o Selo Amigo do Produtor Catarinense de origem do Deputado João Amin e sancionada pelo Governador Carlos Moisés da Silva.

Todos os projetos citados somente instituem o selo, mas não dão atribuição ao Poder Executivo. Neste sentido há necessidade de adequação do projeto de lei apresentado retirando os arts. 3º e 7º, pois criam atribuição ao Poder Executivo o que seria inconstitucional por vício de origem.

Assim, apresento substitutivo global ao projeto de lei somente para retirar os arts. 3º e 7º tornando assim o projeto constitucional e legal como os exemplos apresentados.



Do exposto, no âmbito desta Comissão, voto pela **APROVAÇÃO** do 0291.4/2019, nos **termos da emenda substitutiva global em anexo**, devendo seguir seus trâmites regimentais.

Sala das Comissões.

LUIZ FERNANDO VAMPIRO
Deputado Estadual



Emenda substitutiva global aos PL nº 0291.4/2019

Institui o Selo Acessibilidade Nota 10, como forma de certificação oficial aos estabelecimentos privados ou públicos que promovam acessibilidade de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, no âmbito do Estado de Santa Catarina e adota outras providências.

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado de Santa Catarina, o Selo Acessibilidade Nota 10, que consiste em uma certificação conferida pela Administração Pública Estadual aos estabelecimentos públicos e privados de uso coletivo, que proporcionarem acessibilidade de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

Parágrafo único. O Selo tem por finalidade, incentivar e promover projetos que visem atender simultaneamente a todas as pessoas, com diferentes características, de forma autônoma, segura e confortável, contemplando elementos ou soluções que promovam acessibilidade.

Art. 2º Para efeito de concessão do Selo de que trata o artigo 1º, será atribuída ao estabelecimento privado ou público ser reconhecido em um ou mais dos seguintes aspectos:

I - prestação de atendimento prioritário às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida;

II - concepção e a implantação dos projetos arquitetônicos e urbanísticos que atendam aos princípios do desenho universal, tendo como referências básicas as normas técnicas de acessibilidade da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas) e na legislação específica;

III - políticas públicas de trabalho e emprego, visando a garantir condições de acesso e de permanência da pessoa com deficiência no campo de trabalho;

IV - assegurar ao idoso reversa das vagas nos estacionamento e outras medidas de acessibilidade, de forma a garantir sua melhor comodidade e priorização do atendimento do idoso previsto na Lei Federal nº 10.741/2003;



V - capacidade de desenvolver novas formas de atendimento às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, nas edificações, no espaço público e seu mobiliário, meios de transportes e nos sistemas de comunicação e sinalização.

Art. 3º Na hipótese de ser constatada irregularidade que comprometa a acessibilidade para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, a administração poderá, a qualquer tempo, cassar e recolher o Selo de Acessibilidade, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação pertinente.

Art. 4º O Selo terá validade de até 02 (dois) anos, podendo ser renovado por igual período, desde que sejam atendidos, no ato da renovação, os requisitos previstos nesta Lei.

Art. 5º Os estabelecimentos certificados deverão utilizar o Selo em sua logomarca durante o período de certificação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

LUIZ FERNANDO VAMPIRO
Deputado Estadual